



TC 017.150/2012-4

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

**Responsáveis:** Associação dos Moradores de Ermelino Matarazzo (CNPJ 54.206.180/0001-84) e outros

**Procurador/Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** diligência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades detectadas na execução do Convênio SERT/SINE 89/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP) e a Associação dos Moradores de Ermelino Matarazzo, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP.

## EXAME TÉCNICO

2. Em 4/5/1999, a União Federal, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da SERT/SP, celebraram o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP (peça 1, p. 110-130), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor) e do Plano Estadual de Qualificação e Requalificação Profissional do Estado de São Paulo para 1999 (PEQ/SP-99), contemplando, inclusive, a disponibilização de cursos destinados à qualificação profissional de trabalhadores.

3. Nesse contexto, foi firmado o Convênio SERT/SINE 89/99 (peça 1, p. 346-360) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da SERT/SP, e a Associação dos Moradores de Ermelino Matarazzo, no valor de R\$ 49.999,80 (cláusula quinta), com vigência no período de 29/9/1999 a 28/9/2000 (cláusula décima), objetivando a realização de cursos de panificação, gestão empresarial, informática (Windows/Word/Excel), manutenção de microcomputadores e eletricitista predial e residencial para 667 treinandos (peça 1, p. 346). O termo de convênio não faz referência à contrapartida financeira, mas estabelece que, se o custo das ações superar o valor do convênio, a Associação dos Moradores de Ermelino Matarazzo responsabilizar-se-á pelo custo adicional (cláusula segunda, inciso II, alínea “e”).

4. Os recursos federais foram repassados pela SERT/SP à Associação dos Moradores de Ermelino Matarazzo por meio dos cheques 1373 e 1468, da Nossa Caixa Nosso Banco, datados de 27/10/1999 e 13/12/1999, nos valores de R\$ 19.999,92 e R\$ 29.999,88, respectivamente (peça 1, p. 376 e 384).

5. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), cujos resultados encontram-se consubstanciados na Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 6-28). Naquela

oportunidade, verificou-se que, para a consecução do objeto pactuado com o Ministério do Trabalho e Emprego, a SERT/SP havia contratado 60 entidades para ministrarem os cursos, contemplando 3.257 turmas de trainandos, distribuídas em 301 municípios. Para analisar esse universo, os auditores da SFC selecionaram uma amostra composta por 469 turmas, distribuídas em 97 municípios.

6. Dentre os resultados desse trabalho, a SFC apurou que, para 17 das 469 turmas fiscalizadas, não havia evidências da efetiva realização dos cursos. Assim, extrapolando esse resultado para o universo de 3.257 turmas, a SFC inferiu estatisticamente que o número provável de turmas inexistentes seria da ordem de 118 (peça 1, p. 10).

7. Em decorrência dos trabalhos realizados pela SFC, foi constituída Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) no âmbito da SPPE/MTE por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 4). No Relatório preliminar de Tomada de Contas Especial, datado de 4/7/2006 (peça 2, p. 36-96), a CTCE analisou especificamente a execução do Convênio SERT/SINE 89/99 (Processo SERT/SINE 741/99), tendo apurado a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 2, p. 58-60):

- a - contratação de instituição em desconformidade com os requisitos legais, configurando violação ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93;
- b - não exigência de comprovação de qualificação econômico- financeira para habilitação da entidade;
- c - omissão da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo - SERT/SP, em não publicar edital de chamada com a finalidade de promover o cadastramento das interessadas em participar do Plano Estadual de Qualificação/99, ferindo os princípios constitucionais da impessoalidade, da igualdade e da publicidade;
- d - utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade;
- e - ausência, nos autos em análise, de relação explícita do pessoal técnico especializado, necessária para regular e eficiente execução dos cursos;
- f - atestação da execução dos serviços sem que se comprovasse a efetiva realização das ações de educação profissional;
- g - autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas;
- h - inexecução do convênio, em decorrência: da não comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, da realização das ações contratadas, bem como pela não demonstração de qualificação técnica dos instrutores e pela não demonstração das instalações e equipamentos adequados pela entidade executora das ações de educação profissional contratadas;
- i - ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional; e
- j - não implementação da contrapartida por parte da SERT e também por parte da executora.

8. No referido relatório, a CTCE concluiu no sentido da existência de dano ao erário correspondente ao montante integral dos recursos federais repassados (R\$ 40.800,00), sob responsabilidade de (peça 2, p. 57-68):

- a - Associação dos Moradores de Ermelino Matarazzo (entidade executora);

- b - Dulcinéia Bispo da Hora Silva (ex-presidente da entidade executora);
- c - Carlos Augusto dos Santos (executor técnico do convênio);
- d - Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP);
- e - Walter Barelli (ex-titular da SERT/SP);
- f - Luís Antônio Paulino (ex-coordenador de Políticas de Emprego e Rendas da SERT/SP); e
- g - Nassim Gabriel Mehedff (ex-titular da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).

9. Em consequência, a CTCE promoveu, em julho de 2006, a citação desses responsáveis para que apresentassem alegações de defesa às imputações que lhes foram feitas ou recolhessem aos cofres do FAT o valor do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora (peça 2, p. 68-152).

10. As alegações de defesa oferecidas pelos responsáveis (apenas a SERT/SP e os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino apresentaram defesa - peça 2, p. 234-304, 309-314 e 318-332) foram analisadas no Relatório de Tomada de Contas Especial, de 30/3/2011 (peça 2, p. 349-361), tendo sido mantidas as conclusões do Relatório preliminar de TCE (peça 2, p. 36-96).

11. Compete destacar que, embora a Comissão de Tomada de Contas Especial mencione que analisou os diários de classe dos cursos que teriam sido ministrados, esses documentos não foram juntados aos autos.

12. Por fim, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria CGU e o Certificado de Auditoria CGU 257488/2012 (peça 3, p. 87-94), concluindo que todos os responsáveis mencionados no parágrafo 8 desta instrução encontram-se, solidariamente, em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 49.999,80, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

13. Concluído esse breve histórico dos fatos, verifica-se, desde logo, a necessidade de sanear o presente processo, visto que, apesar de a Comissão de Tomada de Contas Especial ter apontado diversas irregularidades na consecução do objeto do convênio, não foram enviados a este Tribunal os respectivos documentos comprobatórios, imprescindíveis à análise destes autos.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, para que, no prazo de quinze dias, seja encaminhada cópia digitalizada dos “Documentos Auxiliares” que serviram de base à apuração das irregularidades no Processo 46219.012037/2006-20, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada contra a Associação dos Moradores de Ermelino Matarazzo (Convênio SERT/SINE 89/99 e Processo SERT/SINE 741/99).

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 14/9/2012.

*(Assinado eletronicamente)*

Norma Watanabe

AUFC - mat. 2611-5